



Número: **0600619-14.2020.6.24.0094**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLEITON MARCIO FOSSA PREFEITO (REQUERENTE)	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN (ADVOGADO)
RODRIGO ANDRÉ POMPERMAYER (REQUERIDO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39665 764	13/11/2020 18:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600619-14.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEITON MARCIO FOSSA PREFEITO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC19522**  
**REQUERIDO: RODRIGO ANDRÉ POMPERMAYER, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação formulada por Cleiton Fossá, candidato a prefeito em Chapecó, em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, *Whatsapp Inc.*, e Rodrigo André Pompermayer.

Expõe o representante que o representado Rodrigo está compartilhando num grupo na rede social *Whatsapp* um vídeo editado de forma fraudulenta, que impinge danos à sua honra. Assevera que a montagem feita caracteriza "fake news" em propaganda política.

Discorre sobre a fundamentação legal de seu pedido e requer ao final a concessão de tutela liminar para ordenar ao provedor da aplicação de internet o imediato bloqueio da conta do representado e, sucessivamente, a concessão de direito de resposta.

Este o relato suficiente para a análise do pedido de liminar.

Passo a decidir.

Dispõem os artigos 57-D e 58 da Lei n. 9.504/97:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

[...]

*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a **retirada de***



**publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é **assegurado o direito de resposta a candidato**, partido ou coligação **atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifamos)

Dispõe ainda o artigo 38 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

**§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.** (grifamos)

Não se olvida a previsão do artigo 32, § 2º, da Resolução n. 23.610, que estabelece que as mensagens enviadas por pessoa natural em grupos privados de participantes não se submetem às regras de propaganda eleitoral.

Tal previsão visa proteger, nitidamente, a liberdade de expressão da população em geral, permitindo-lhes a livre participação no debate político.

Ocorre que tal norma não pode ser interpretada como se fosse uma previsão isolada, mas sim no contexto de todo o regramento previsto na mesma Resolução do TSE.

O artigo 27, § 1º, do mesmo normativo, ainda enuncia que "**A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**" (grifamos)

Depreende-se da moldura legal transcrita que a determinação para retirada de conteúdo da internet depende da caracterização de agressão ou ataque a candidatos, e é limitada às hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de quem participe da disputa.

Em análise aos *prints* colacionados à vestibular e à mídia que a instrui, constata-se que o representado Rodrigo Pompermayer promoveu o compartilhamento de um vídeo claramente editado, com insinuações sobre prática criminosa por parte do representante, sem



qualquer informação precisa sobre a fonte de tais afirmações.

Não se olvida, ademais, os impactos que tal *fake news* pode ter aos direitos do autor, pois pode incutir nos eleitores a conclusão de que já praticou crime ou ato de improbidade administrativa, e com isso persuadir o eleitorado a não exercer opção de voto nele, o que prejudica, em última análise, o livre direito ao exercício do sufrágio.

Em suma: o conteúdo examinado consubstancia *fake news*, representa ataque a candidato e ofensa às regras eleitorais, o que autoriza o acolhimento do pedido de adoção de medidas para evitar sua reprodução.

Pois bem!

Sabe-se que o aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp* é protegido por criptografia "ponta a ponta" (*end to end*), que impede seu provedor de ter acesso ao conteúdo da comunicação, tema que foi objeto de modesto estudo deste magistrado em sua dissertação de mestrado, defendida em 2019. Esse fato, aliás, é público e notório, ante a discussão travada no Supremo Tribunal Federal na ADPF 503 e na ADI 5527.

Por conhecimento empírico, sabe-se ainda que a técnica criptográfica enfocada impede o provedor até mesmo de identificar conteúdos em seus servidores, para bloquear compartilhamentos, conforme informação já prestada pela provedora do aplicativo a este juízo eleitoral recentemente.

Por conseguinte, não há outro meio para a Justiça Eleitoral coibir a promoção de *fake news* no aplicativo em questão que não determinar a suspensão temporária da conta.

O "print" colacionado na petição de emenda à vestibular confirma a autoria do compartilhamento pelo representado Rodrigo, usuário da conta associada à linha telefônica n. +55 49 9909-3920.

Nesse contexto, impõe-se o deferimento de liminar para suspensão da conta, forte no artigo 27, § 1º e no artigo 38, § 1º, ambos da Res. TSE n. 23.610, em caráter temporário, até o dia 16.11.2020, a fim de obstar novos compartilhamentos do conteúdo até a data do pleito eleitoral em curso.

**Ante o exposto:**

**Defiro o pedido de liminar para o fim determinar que a representada *Whatsapp Inc.* promova a imediata suspensão da conta do aplicativo *Whatsapp* do representado Rodrigo André Pompermayer, associada à linha telefônica 55 49 9909-3920, mantendo-a suspensa até 16.11.2020.**

**Oficie-se à representada *Whatsapp Inc.* ordenando-se o cumprimento desta decisão imediatamente.**

**Intime-se.**

